



CONSELHO ESTADUAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE MINAS GERAIS

Resolução Nº 46, de 26 julho de 2012.

Dispõe sobre inscrição de programas de atendimento socioeducativo de privação e restrição de liberdade e dá outras providências.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais – CEDCA/MG, no exercício de suas atribuições legais, previstas no art. 204, inciso II e art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, no art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, art. 4º, §1º e §2º e art. 9º e art. 81 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - SINASE, e no art. 4º e nos incisos I e III do art. 7º da Lei Estadual nº 10.501, de 17 de outubro de 1991, Resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os programas de atendimento socioeducativos sob regime de internação e semiliberdade existentes no território do Estado de Minas Gerais serão obrigatoriamente inscritos no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais - CEDCA/MG.

§ 1º A alteração de programas de semiliberdade e internação serão obrigatoriamente inscritas no CEDCA/MG.

§ 2º A inscrição far-se-á por unidade executora de programa de privação de liberdade e restrição de liberdade, observando-se as normativas da Lei nº 12.594/12, da Lei nº 8.069/90 e desta Resolução.

§ 3º A extinção de programas deverá ser comunicada imediatamente ao CEDCA/MG.

CAPITULO II

DA INSCRIÇÃO E REQUISITOS

Art. 2º - As entidades ou órgão públicos deverão anexar ao requerimento de inscrição os documentos estabelecidos neste artigo.

I – Órgãos Governamentais:

- a)** Formulário de requerimento de inscrição preenchido, disponibilizado pelo CEDCA/MG;
- b)** Ato de nomeação de dirigente da unidade de atendimento;
- c)** Cartão atualizado do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- d)** Cópia da carteira de identidade e cópia do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do representante legal da unidade executora.
- e)** Cópia do Alvará de Funcionamento e do Alvará Sanitário;
- f)** Proposta Político Pedagógica, conforme disposto no artigo 3º desta Resolução.

II – Entidades Não-Governamentais:

- a)** Formulário de requerimento de inscrição preenchido, disponibilizado pelo CEDCA/MG;
- b)** Cópia do estatuto social atualizado e alterações do requerente, registrado no cartório;
- c)** Ata de eleição e posse atualizada da diretoria, registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- d)** Cartão atualizado do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- e)** Certificado de Registro Cadastral (CAGEC);
- f)** Comprovação da representação legal, atualizada, dos dirigentes da entidade não governamental, cópia da carteira de identidade e cópia do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- g)** Cópia do Alvará de Funcionamento e do Alvará Sanitário;
- h)** Cópia do Registro da Entidade no CMDCA;
- i)** Proposta Político Pedagógica, conforme disposto no artigo 3º desta Resolução.

Art. 3º - Além da especificação do regime de atendimento, são requisitos

obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento socioeducativo:

I – a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II – a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III – regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

b) previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

c) previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

IV – política de formação dos recursos humanos;

V – previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VI – indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado;

VII – adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva;

Art. 4º- São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade e internação:

I - comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência do sistema;

II - previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;

III - apresentação das atividades de natureza coletiva;

IV - definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 da Lei nº 12.594/2012.

V - a previsão de regime disciplinar nos termos da legislação vigente;

VI - apresentação de declaração de adoção de medidas necessárias à garantia

da defesa técnica aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa restritiva ou privativa de liberdade.

Art. 5º - Para o exercício da função de dirigente de programa de atendimento em regime de semiliberdade ou de internação, além dos requisitos específicos é necessário:

- I - formação de nível superior compatível com a natureza da função;
- II - comprovada experiência no trabalho com adolescentes de, no mínimo, 2 (dois) anos; e
- III - reputação ilibada.

Parágrafo único – será negada a inscrição de programas de privação de liberdade e restrição de liberdade quando:

I – não tenham uma finalidade de atendimento socioeducativo e nem apresentem o respectivo projeto dentro das normativas, da Lei nº 8069/90, Lei, 12594/12 e desta Resolução.

II - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.

III - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios da Lei 12.594\12 e Lei 8069\90;

IV - esteja irregularmente constituída;

V - tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

VI - não se adequar ou deixar de cumprir as Resoluções e Deliberações, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, relativas à modalidade de atendimento prestado e em todos os níveis.

Art. 6º - A tramitação e os procedimentos dos processos sobre inscrição de programas de privação e restrição de liberdade obedecerão às normas procedimentais estabelecidas em deliberação da Diretoria Executiva do CEDCA.

Parágrafo único - Os pedidos que não forem da competência do CEDCA/MG serão devolvidos ao requerente.

Art. 7º - A decisão final concedendo ou negando inscrição de programa de privação e restrição de liberdade será publicada no Órgão Oficial “Minas Gerais”.

Art. 8º - Caberá recurso ao plenário do CEDCA/MG das decisões referentes à inscrição de programas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da decisão no Órgão Oficial “Minas Gerais”.

CAPÍTULO III

Seção I

Do Regime de Semiliberdade

Art. 9º - A equipe mínima para atendimento socioeducativo de semiliberdade de até dezesseis (16) adolescentes, deve ser composta por:

I - 01 coordenador técnico;

II - 01 assistente social;

III - 01 psicólogo;

IV - 01 pedagogo;

V - 01 advogado;

VI - 02 socioeducadores em cada jornada;

VII- 01 coordenador administrativo e demais cargos nesta área, para cada unidade residencial de atendimento.

Parágrafo único – havendo até 3 unidades residenciais de atendimento mantidas pela mesma instituição ou órgão, poderá ser instituída uma coordenação administrativa, uma coordenação técnica e um advogado para as mesmas unidades.

Art. 10 - O espaço físico e a estrutura para atendimento socioeducativo de semiliberdade devem seguir os seguintes padrões:

I – Espaço Físico:

a) condições adequadas de higiene, limpeza, circulação, iluminação e

- segurança;
- b)** espaços adequados para a realização de refeições;
- c)** espaço para atendimento técnico individual e em grupo;
- d)** condições adequadas de repouso dos adolescentes;
- e)** salão para atividades coletivas e/ou espaço para estudo;
- f)** espaço para o setor administrativo e espaço para o setor técnico;
- g)** espaço e condições adequadas para visita familiar.

II – Padrão Arquitetônico:

- a)** considerar um número de até dezesseis adolescentes em cada unidade de atendimento, sendo sua localização em bairros comunitários e em moradias residenciais;
- b)** prever espaços para o atendimento técnico individualizado e em grupo, para coordenação técnica e administrativa, cozinha e área de serviço, quartos e banheiros em número suficientes conforme projeto pedagógico específico, sem, contudo descaracterizá-la do modelo residencial;
- c)** considerar que os quartos sejam ocupados por no máximo quatro adolescentes, tendo no mínimo 6,00 m² para quarto individual, com dimensão mínima de 2,00 m² e acrescentar 1,5 m² por adolescente adicional, atendendo critérios de conforto, segurança, e viabilidade econômica, e ainda, no mínimo, um banheiro para cada dois quartos de uso exclusivos dos adolescentes;

Seção II

Do Regime de Internação

Art. 11 - A equipe mínima para atendimento socioeducativo de internação de até 40 (quarenta) adolescentes deve ser composta por:

I - 01 diretor;

II - 01 coordenador técnico;

III - 02 assistentes sociais;

IV - 02 psicólogos;

V - 01 pedagogo;

VI - 01 advogado;

VII- Demais profissionais necessários para o desenvolvimento de saúde,

escolarização, esporte, cultura, lazer, profissionalização e administração;

VIII - 01 socioeducador para cada dois ou três adolescentes, ou 01 socioeducador para cada cinco adolescentes, dependendo do perfil e das necessidades pedagógicas destes ou 01 socioeducador para cada adolescente em situações de custódia hospitalar que exige o acompanhamento permanente (24 horas);

IX - 02 socioeducadores para cada adolescente, quando envolver alto risco de fuga, de auto-agressão ou agressão aos outros;

X - 01 socioeducador para cada dois adolescentes ocorrerá nas situações de atendimento especial (comprometimento de ordem emocional ou mental, associado ao risco de suicídio, é necessário que se assegure vigília constante).

Parágrafo único – o projeto pedagógico terá de detalhar a proposta de perfil do socioeducando para o atendimento adequado, nas proporcionalidades de socioeducadores previstas neste artigo.

Art.12 – O espaço físico e a estrutura para atendimento socioeducativo de internação devem seguir os seguintes padrões:

I – Espaço Físico:

- a)** condições adequadas de higiene, limpeza, circulação, iluminação e segurança;
- b)** espaços adequados para a realização de refeições;
- c)** espaço para atendimento técnico individual e em grupo;
- d)** condições adequadas de repouso dos adolescentes;
- e)** salão para atividades coletivas e/ou espaço para estudo;
- f)** espaço para o setor administrativo e /ou técnico;
- g)** espaço e condições adequadas para visita íntima;
- h)** espaço e condições adequadas para visita familiar;
- i)** área para atendimento de saúde/ambulatórios;
- j)** espaço para atividades pedagógicas;
- k)** espaço com salas de aula apropriadas contando com sala de professores e local para funcionamento de secretaria e direção escolar;
- l)** espaço para a prática de esportes e atividades de lazer e cultura devidamente equipados e em quantidade suficiente para o atendimento de todos os adolescentes;
- m)** oficinas para profissionalização;

II – Parâmetros Arquitetônicos:

- a) estar precedido de levantamento de dados e informações que comprovem a necessidade de construção, reforma ou ampliação, direcionada ao nível de contenção especificada no projeto pedagógico, em função do público-alvo;
- b) garantir a separação física e visual dos setores de dormitórios feminino e masculino nas unidades de atendimento aos adolescentes de ambos os sexos, podendo as atividades pedagógicas serem desenvolvidas em áreas comuns, não significando uso simultâneo, sempre em conformidade com o projeto pedagógico;
- c) edificar as unidades de atendimento socioeducativo separadamente daqueles destinados para adultos do sistema prisional, ficando vedada qualquer possibilidade de construção em espaço contíguos ou de qualquer forma integrada a estes equipamentos;
- d) utilizar na cobertura material adequado de acordo com as peculiaridades de cada região, prevendo a conveniente ventilação e proteção, adotando esquemas técnicos especiais que atendam às condições climáticas regionais.
- e) considerar que a dinâmica do atendimento socioeducativo se desenvolve tendo como suporte ações administrativas e técnico-pedagógicas de educação, de saúde integral, de direitos sexuais, de direitos à visitação familiar, de direitos à maternidade, de esporte, de cultura, de lazer, de profissionalização, integrando adolescente, família e comunidade;
- f) privilegiar uma maior segurança externa e possibilitar a concepção de espaços internos que permitam o melhor desenvolvimento das atividades socioeducativas, respeitados os critérios preconizado no artigo 123 do ECA;
- g) observar o número de até 40 (quarenta) adolescentes em cada unidade de atendimento, sendo constituída de espaços residenciais (núcleos) com capacidade não superior a 15 (quinze). Permitida a pluralidade de unidades no mesmo terreno desde que a totalidade de socioeducandos não seja superior a 90 (noventa) adolescentes;
- h) observar que os quartos existentes nos núcleos de moradias comportem no máximo três adolescentes;
- i) observar na criação dos diversos ambientes da unidade os seguintes detalhamentos: **1)** na fase inicial de acolhimento, podem ser projetados

dois módulos de moradia, preferencialmente com quartos individuais, separados com barreira física ou visual; **2)** nas fases intermediária e conclusiva do atendimento, poderão ser projetados quartos individuais ou coletivos (de no máximo três adolescentes) não havendo necessidade de barreira física e visual nos atendimentos; **3)** na convivência protetora, cujo ambiente é destinado àqueles que precisam ser resguardados da convivência coletiva, poderá ser criada uma barreira física e visual de separação. **4)** em caso de quartos coletivos, deverão ser dimensionados considerando o perfil do adolescente, a sua origem (naturalidade) e a gravidade do ato infracional. **5)** a concepção arquitetônica deve integrar também os demais espaços para o desenvolvimento de atividades coletivas, na perspectiva de criar ambientes que possibilitem a prática de uma vivência com características de moradia sem, no entanto, desconsiderar que é uma unidade de atendimento de privação de liberdade;

- j)** prever no projeto arquitetônico um núcleo comum de administração para os casos de construção de mais de uma unidade de atendimento no mesmo terreno de forma que os setores previstos possibilitem um fluxo ordenado de pessoas e veículos a saber: **1)** acesso e controle (portaria, revista e segurança externa); **2)** administração; **3)** salas de coordenação; **4)** serviços (cozinha, lavanderia, almoxarifado, garagem, depósito de resíduos, vestiário para funcionários); **5)** auditório; **6)** visita familiar; **7)** área de saúde; **8)** escola; **9)** oficinas profissionalizantes; **10)** campo de futebol; **11)** quadra poliesportiva coberta; **12)** anfiteatro; **13)** espaço ecumênico; **14)** espaço para visita íntima.
- k)** construir refeitórios, no caso de mais de uma unidade no terreno, na área de uso comum de forma integrada; sendo que poderá ser edificado mais de um ambiente para ser utilizado como refeitório, de forma a permitir o atendimento simultâneo dos adolescentes de cada unidade;
- l)** prever, na setorização da unidade feminina e/ou mista, espaço para alojamento conjunto de recém-nascidos e bebês, até no máximo seis meses de idade, com as mães;
- m)** prever a existência de áreas verdes e a aplicação da psicodinâmica das cores, visando à humanização do ambiente, bem como estimular a criatividade, perspectiva de futuro e dinamização no aprendizado;

- n)** considerar o “pé-direito” mínimo de 3,00 m², resguardadas as especificidades de cada ambiente, e, no caso da verticalização das edificações, limitar ao máximo dois pavimentos;
- o)** prever, nos casos de construção de unidades de atendimento socioeducativo regionalizado, as mesmas definições expressas para a internação; e
- p)** prever unidades de atendimento socioeducativo de internação, obedecida à rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Art. 13 - O atendimento socioeducativo de internação provisória deve seguir os seguintes padrões:

I – Espaço Físico:

- a)** condições adequadas de higiene, limpeza, circulação, iluminação e segurança;
- b)** espaços adequados para a realização de refeições;
- c)** espaço para atendimento técnico individual e em grupo;
- d)** condições adequadas de repouso dos adolescentes;
- e)** salão para atividades coletivas e/ou espaço para estudo;
- f)** espaço para o setor administrativo e /ou técnico;
- g)** espaço e condições adequadas para visita familiar;
- h)** área para atendimento de saúde/ambulatórios;
- i)** espaço para atividades pedagógicas;
- j)** espaço para a prática de esportes e atividades de lazer e cultura devidamente equipados e em quantidade suficiente para o atendimento de todos os adolescentes.

II - Parâmetros Arquitetônicos:

- a)** considerar para a unidade de internação provisória, no que for pertinente, os parâmetros mencionados para as unidades de internação;
- b)** considerar que a dinâmica do atendimento socioeducativo se desenvolve tendo como suporte ações administrativas e atividades técnico-pedagógicas;
- c)** assegurar separação do atendimento e das atividades pedagógicas da internação provisória, nos casos de construção de mais de uma unidade no mesmo terreno.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 – A ação socioeducativa deve respeitar as fases de desenvolvimento do adolescente levando em consideração suas potencialidades, sua subjetividade, suas capacidades e suas limitações, garantindo a particularização no seu acompanhamento, sendo o plano individual de atendimento (PIA) um instrumento pedagógico fundamental para garantir a equidade no processo socioeducativo.

Art. 15 - O CEDCA/MG poderá avaliar os programas nele inscritos, a qualquer tempo, segundo seus critérios, observado o interstício máximo de dois anos.

Art. 16 - O descumprimento das normativas contidas na Lei nº 12.594/12, na Lei nº 8.069/90 no atendimento de medida de privação de liberdade e restrição de liberdade implicará o cancelamento da inscrição de programa e na interdição da unidade.

Art. 17 – A inobservância das normas legais e desta Resolução implicará o encaminhamento de representação ao Ministério Público para os procedimentos legais, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário especialmente os §1º e § 2º do art. 2º da Resolução nº 31/2011 do CEDCA/MG.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2012.

Ananias Neves Ferreira
Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do
Adolescente CEDCA/MG